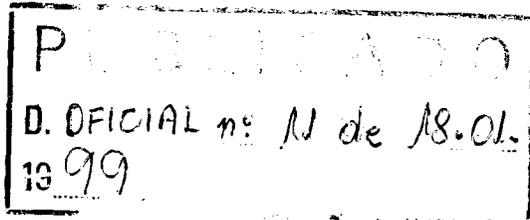




LEI N.º 5046 DE 07 DE JANEIRO DE 1999

Institui o Dia Estadual da Consciência Negra no Piauí e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

**FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Consciência Negra, a ser comemorado, no Estado do Piauí, anualmente, a seis de setembro, como registro histórico da data em que, no ano de 1770, a escrava negra piauiense Esperança Garcia, num gesto heróico para a época, dirigiu correspondência ao Governador da Província denunciando os maus-tratos por ela sofridos, constituindo o mais antigo documento em defesa da raça negra, em solo piauiense, por um de seus integrantes.

Parágrafo único – Na data comemorativa instituída por esta Lei, serão realizados eventos que visem à preservação das manifestações culturais da raça negra.

Art. 2º - Os órgãos públicos, estaduais e municipais, responsáveis pela elaboração e execução da política cultural, incluirão nos seus calendários de eventos a realização de atividade cultural comemorativa do Dia Estadual da Consciência Negra.

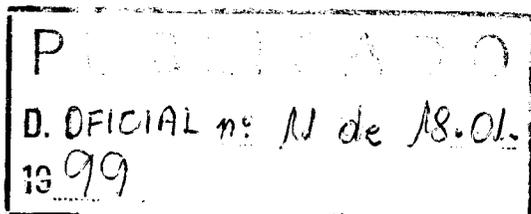
Art. 3º - Os órgãos públicos, estaduais e municipais, responsáveis pela elaboração e execução da política de educação, adotarão as providências administrativas necessárias à inserção do estudo, pesquisa e divulgação das personagens, fatos e traços culturais integrantes da história da raça negra do Piauí, na programação curricular das escolas de primeiro e segundo graus das redes públicas e privada.

Parágrafo único – As providências administrativas necessárias ao cumprimento dos objetivos previstos no **caput** deste artigo serão adotadas, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.



LEI N.º 5046 DE 07 DE JANEIRO DE 1999

Institui o Dia Estadual da Consciência Negra no Piauí e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

**FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Consciência Negra, a ser comemorado, no Estado do Piauí, anualmente, a seis de setembro, como registro histórico da data em que, no ano de 1770, a escrava negra piauiense Esperança Garcia, num gesto heróico para a época, dirigiu correspondência ao Governador da Província denunciando os maus-tratos por ela sofridos, constituindo o mais antigo documento em defesa da raça negra, em solo piauiense, por um de seus integrantes.

Parágrafo único – Na data comemorativa instituída por esta Lei, serão realizados eventos que visem à preservação das manifestações culturais da raça negra.

Art. 2º - Os órgãos públicos, estaduais e municipais, responsáveis pela elaboração e execução da política cultural, incluirão nos seus calendários de eventos a realização de atividade cultural comemorativa do Dia Estadual da Consciência Negra.

Art. 3º - Os órgãos públicos, estaduais e municipais, responsáveis pela elaboração e execução da política de educação, adotarão as providências administrativas necessárias à inserção do estudo, pesquisa e divulgação das personagens, fatos e traços culturais integrantes da história da raça negra do Piauí, na programação curricular das escolas de primeiro e segundo graus das redes públicas e privada.

Parágrafo único – As providências administrativas necessárias ao cumprimento dos objetivos previstos no **caput** deste artigo serão adotadas, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Fica assegurado ao Movimento de Militância da Consciência Negra no Piauí, através das suas entidades de representação, participar de forma efetiva da sessão solene que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí realizará, anualmente, na forma estabelecida no seu regimento interno, alusiva ao Dia Estadual da Consciência Negra.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Cultura realizará, anualmente, concurso público para a escolha do selo comemorativo do Dia Estadual da Consciência Negra.

§ 1º - As normas disciplinadoras do concurso público previsto no **caput** deste artigo integrarão o edital elaborado pelo Conselho Estadual de Cultura, que será publicado no Diário Oficial do Estado na primeira quinzena do mês de março.

§ 2º - O selo comemorativo do Dia Estadual da Consciência Negra, escolhido no concurso público previsto no **caput** deste artigo, será lançado no dia seis de setembro de cada ano.

§ 3º - Os recursos financeiros necessários à realização do concurso público previsto no **caput** deste artigo serão fixados no Orçamento do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), de 07 JANEIRO  
de 1999.

*Francisco de Assis de Moraes Pereira*

GOVERNADOR DO ESTADO

*Francisco de Assis de Moraes Pereira*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 4º - Fica assegurado ao Movimento de Militância da Consciência Negra no Piauí, através das suas entidades de representação, participar de forma efetiva da sessão solene que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí realizará, anualmente, na forma estabelecida no seu regimento interno, alusiva ao Dia Estadual da Consciência Negra.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Cultura realizará, anualmente, concurso público para a escolha do selo comemorativo do Dia Estadual da Consciência Negra.

§ 1º - As normas disciplinadoras do concurso público previsto no **caput** deste artigo integrarão o edital elaborado pelo Conselho Estadual de Cultura, que será publicado no Diário Oficial do Estado na primeira quinzena do mês de março.

§ 2º - O selo comemorativo do Dia Estadual da Consciência Negra, escolhido no concurso público previsto no **caput** deste artigo, será lançado no dia seis de setembro de cada ano.

§ 3º - Os recursos financeiros necessários à realização do concurso público previsto no **caput** deste artigo serão fixados no Orçamento do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), de 07 JANEIRO  
de 1999.

*Francisco Leão de Sousa Lima*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Manoel de Araújo*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO